



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13971.720788/2015-23</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.288 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DURACON INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO E
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE RECEITA. ADE 4/2015.

Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a pessoa jurídica, que ultrapassar o faturamento anual de R\$ 2.400.000,00 (considerando a receita omitida) art. 3º, § 4º, inciso V, da Lei Complementar 123/2006 e dos artigos 5º, inciso I e 3º, inciso II, da Resolução CGSN nº 15 de 23/07/2007). (Valores da época).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações relativas à responsabilidade solidária; e na parte conhecida, negar-lhe provimento

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Ferreira Nunes Leite** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Mario Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

## RELATÓRIO

Trata-se do Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC, nº 4/2015, por meio do qual a empresa em epígrafe foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

A empresa foi intimada do Ato Declaratório Executivo em 25.03.2015, na pessoa do seu representante legal. Em 22.04.2015, apresentou manifestação de inconformidade.

A DRJ considerou a Manifestação de Inconformidade improcedente, que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. SUBSUNÇÃO À TRIBUTAÇÃO REGULAR.

Procedida a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL, a partir do período em que se processarem os efeitos desta, deve a empresa sujeitar-se à tributação aplicável às demais pessoas jurídicas.

ALEGAÇÃO DEFENSIVA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS ABONADORES. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

É imprescindível que as alegações fundamentadas em questão de fato tenham o devido acompanhamento probatório, pois: “alegar e não provar é quase não alegar”.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificada a autuada do resultado do julgamento da manifestação de inconformidade, foi apresentado o recurso voluntário de fls. 372/383 com os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, acerca da inexistência de grupo econômico entre as empresas DURACON Ind. de Artefatos de Cimento e Madeiras Ltda. EPP e DURAPINUS Indústria de Madeiras Ltda.

Ao final requer:

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido e dado provimento ao presente recurso, para reformar o Acórdão nº 08-35.331 da 6ª Turma da DRJ/FOR, a fim de o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU N° 4/2015, em face do reconhecimento da inexistência de grupo econômico entre as empresas DURACON Ind. de Artefatos de Cimento e Madeiras Ltda. EPP e DURAPINUS Indústria de Madeiras Ltda.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se do Ato Declaratório Executivo por meio do qual a empresa em epígrafe foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL

### DA COMPETÊNCIA TEMPORÁRIA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Da análise dos processos de lançamento decorrentes da exclusão, 13971.721139/2015-40 e 13971.721140/2015-74, verifica-se que os mesmos tratam somente de contribuições previdenciárias e/ou Terceiros, o que atrai a competência para esta seção de julgamento, nos termos da Portaria MF/CARF nº 1642 DE 17/10/2024:

Art. 1º Esta portaria dispõe sobre a extensão temporária da especialização prevista nos art. 43 a 45 do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2024.

Art. 2º Estende-se, temporariamente, à Segunda Seção de Julgamento e à Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais a competência para julgar recursos referentes à matéria de que trata o inciso V do art. 43 do RICARF em relação às Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

### DELIMITAÇÃO DA LIDE

A empresa afirma que inexistente qualquer liame que possa caracterizar solidariedade passiva tributária entre as empresas DURACON Ind. de Artefatos de Cimento e Madeiras Ltda. EPP e DURAPINUS Indústria de Madeiras Ltda.

No entanto, verifica-se que o presente processo trata de julgamento de validade de ADE no qual não cabe a responsabilização solidária, que, na realidade, foi atribuída nos autos de

infração decorrentes da exclusão pela fiscalização. Portanto, não conheço da matéria referente a responsabilização.

## DO MÉRITO

A decisão da DRJ com relação a existência de grupo econômico entre as empresas DURACON Ind. de Artefatos de Cimento e Madeiras Ltda. EPP e DURAPINUS Indústria de Madeiras Ltda, foi a seguinte, conforme excerto, abaixo. *Grifo nosso*:

A fiscalização afirmou que houve simulação no intuito de sonegar contribuição previdenciária.

Simulação, acorde com o notável DE PLÁCIDO E SILVA (1990 apud PAULSEN, 2008, p. 892) é:

Do latim, *simulatio*, de *simulare* (usar fingimento, usar artifício), a simulação é o artifício ou fingimento na prática ou na execução de um ato, ou contrato, com a intenção de enganar ou de mostrar o irreal como verdadeiro, ou lhe dando aparência que não possui. (...) No sentido jurídico, sem fugir ao sentido normal, é o ato jurídico aparentado enganosamente ou com fingimento, para esconder a real intenção ou para subversão da verdade. Na simulação, pois, visam sempre os simuladores a fins ocultos para engano e prejuízo de terceiros. (...)

O fato de a auditoria apontar simulação não implica em desconsiderar a existência jurídica da empresa auditada, tampouco, desqualificar seus negócios jurídicos, mas de apontar o objeto sub-reptício que justificou, para o Fisco, a tentativa de o sujeito passivo permanecer inscrito no Simples Nacional

Tanto que não houve desconsideração da pessoa jurídica que a fiscalização tratou de lançar o crédito da empresa Duracon com solidariedade para a Durapinus, por integrarem mesmo grupo econômico (processo 13971.721139/2015-40). Veja-se que, consoante processo citado, não houve tributação dos funcionários da empresa Durapinus, apenas da própria auditada, a Duracon, sem o uso de qualquer arbitramento, mas, sim, de sua própria folha de pagamento e GFIP.

A fiscalização emitiu representação administrativa para exclusão do Simples Nacional, folhas 194/209, que concluiu:

No entendimento da fiscalização (e na comprovação dos fatos), Aloísio Gesser, de fato, administra as duas empresas, que formam na verdade um grupo econômico.

Deste modo, **considerando a formação de um grupo econômico** em que as duas empresas, na realidade, são administradas pela mesma pessoa e a ausência da escrituração do movimento bancário, observando-se a legislação citada no Título III – Fundamentação Legal, impõe-se, portanto, a exclusão da empresa Representada do SIMPLES NACIONAL, a partir de 01/01/2010, com a aplicação do

art. 3º item II e §4º, inciso V e item VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A decisão da DRJ no julgamento da manifestação de inconformidade do presente processo, foi pelo reconhecimento de que integram grupo econômico as empresas DURACON e DURAPINUS.

Para o presente caso, transcreveremos a decisão exarado no processo 13971.721139/2015-40, acima informado.

Quanto à constituição e caracterização do grupo econômico, no presente caso, a Fiscalização fez o enquadramento baseada nas informações constantes no Relatório Fiscal (fls. 210 a 229), que caracterizou a formação de grupo econômico diante das seguintes situações, conforme acórdão da impugnação, abaixo reproduzidas:

Várias circunstâncias foram constadas pela fiscalização que apontam para a atuação de um grupo econômico de fato, muitos sequer rebatidos pela defesa. Veja-se:

- o objetivo social das empresas é o mesmo, exceto que a Duracon também industrializa artefatos de cimento
- empresas funcionando no mesmo espaço físico, com passagens livres entre elas;
- empregados trabalhando juntos ajudando ambas as empresas a atingir o objetivo do grupo, conforme declarações destes;

- grupo empresarial só tem um escritório em funcionamento e um único refeitório, na filial da Duracon ME [...] comandado por Aloísio Gesser e a filha Amanda, que é a financeiro do grupo. Na entrevista, Amanda (que é sócia da Durapinus e também registrada empregada da Duracon) declara que a Representada tem cerca de 85 funcionários sendo mais ou menos 50 na filial e os demais na matriz em Presidente Getúlio. (D C\_ - Entrevista e registro de Amanda na Representada) - Na entrevista de Felipe Gesser (administrador da Durapinus Ltda) observou-se que ele também é empregado e o engenheiro civil responsável pela matriz da Representada. Declarou que tem cerca de 20 funcionários e todos trabalham na produção e que a parte administrativa da firma é feita pela Amanda no escritório da Representada (DOC. 4 - Entrevista e comprovação de registro de Felipe na Representada).

- Independente de onde estejam registrados, comprovadamente todos esses trabalhadores estão subordinados diretamente aos dois administradores, que mandam, cobram metas, dão ordens diretas etc. Resumindo: os funcionários trabalham todos juntos, as duas firmas se utilizam da mesma sede, portanto, dos mesmos funcionários para atingir o objeto social do grupo empresarial.

- empresas funcionando no mesmo espaço físico, com passagens livres entre elas;

- empregados trabalhando juntos ajudando ambas as empresas a atingir o objetivo do grupo, conforme declarações destes;

- grupo empresarial só tem um escritório em funcionamento e um único refeitório, na filial da Duracon ME [...] comandado por Aloísio Gesser e a filha Amanda, que é a financeiro do grupo. Na entrevista, Amanda (que é sócia da Durapinus e também registrada empregada da Duracon) declara que a Representada tem cerca de 85 funcionários sendo mais ou menos 50 na filial e os demais na matriz em Presidente Getúlio. (D C\_ - Entrevista e registro de Amanda na Representada) - Na entrevista de Felipe Gesser (administrador da Durapinus Ltda) observou-se que ele também é empregado e o engenheiro civil responsável pela matriz da Representada. Declarou que tem cerca de 20 funcionários e todos trabalham na produção e que a parte administrativa da firma é feita pela Amanda no escritório da Representada (DOC. 4 - Entrevista e comprovação de registro de Felipe na Representada).

- Independente de onde estejam registrados, comprovadamente todos esses trabalhadores estão subordinados diretamente aos dois administradores, que mandam, cobram metas, dão ordens diretas etc. Resumindo: os funcionários trabalham todos juntos, as duas firmas se utilizam da mesma sede, portanto, dos mesmos funcionários para atingir o objeto social do grupo empresarial.

- pais e filhos administram as empresas em conjunto para atingir seus objetivos sociais; o mesmo se aplica aos empregados das empresas;

- uma empresa abriga o faturamento e a outra abriga, praticamente, 90% dos empregados;

- o comando do grupo empresarial está nas mãos de Aloísio (sócio-gerente da Duracon EPP), que tem como seu braço direito e financeiro a filha Amanda (sócia da Durapinus e também registrada na Representada). Todas as transações são assinadas por Aloísio Gesser (DOC. 5 - Transações efetuadas com sucesso da Representada).

- Na análise de pagamentos da Durapinus (Caixa), cujo sócio-gerente é o filho Felipe, que também é o engenheiro do grupo econômico e registrado na Representada praticamente 100% das transações até metade de 2013 eram assinadas por Aloísio Gesser (DOC. 6 - Aloísio efetua também as transações da Durapinus em todos os anos fiscalizados).

- Outra prova de administração única é que o representante tanto paga as despesas da Representada na conta do Brasil 20.144-8 que pertence a DURAPINUS (DOC. 7 - Aloísio paga despesas da Representada utilizando a conta da Durapinus) como também paga as despesas desta com a conta da Representada de número 10.144-3 (DOC. 8 - Também paga despesas da Durapinus utilizando a conta da Representada).

- O nome de Felipe aparece em alguns pagamentos da Durapinus a partir da metade de 2013. Digo em alguns porque mesmo em 2013 a maioria das transações são efetuadas pelo pai (DOC. 9 - Felipe aparece assinando parte das transações apenas em 2013).

- Para facilitar, a agência do Banco do Brasil de Ascurra abriu as contas correntes das duas firmas com extrema semelhança: uma de nr. 10.144 e a outra 20.144, portanto ambas administrada em seu maior tempo por Aloísio Gesser (DOC. 10 - Contas semelhantes no Banco do Brasil).

- Felipe Gesser é o responsável pelas informações presentes no LTCAT de ambas as empresas e ainda assina como responsável pela Duracon no PPRA, conforme doc.12 – PPRA e LTCAT com assinaturas diversas;

Esses fatos constituem material probante suficiente para sustentar a existência sim de grupo econômico e de interesse jurídico comum no fato gerador, o que leva a manutenção das solidárias no polo passivo por expressa disposição dos incisos I e II, do art. 124, do CTN, complementada com o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, pois o administrador da Duracon também o é da Durapinus, qual seja, Sr. Aloísio Gesser. Não se trata de mera presunção como quer a auditada, mas de provas robustas e contundentes, todas no mesmo sentido.

Aqui não cabe a discussão acadêmica quanto à suposta diferenciação entre dever jurídico e responsabilidade tributária, mas, tão somente, a aplicação da previsão, no CTN e da Lei nº 8.212/91, de responsabilidade solidária quando há interesse comum no fato gerador, ou, quando a lei assim o determina.

Conquanto negue, a fiscalizada não colocou aos autos um documento sequer capaz de desmontar a tese fiscal. Apenas, contrato social, inscrição estadual, alvará de licença para funcionamento e balanço patrimonial. Aliás, a defesa é contraditória, pois hora afirma haver “direção unitária do grupo”, hora afirma que “a gestão da sociedade Duracon é autônoma”, tudo na mesma página nº 498.

Também não é o caso de vontade de o Fisco obstar a atividade econômica familiar, mas de reconhecimento de que há, de fato, um agrupamento de empresas, que, porventura, são da mesma família, que trabalham em prol do conjunto empresarial, sob direção unificada e objetivos comuns.

Da mesma forma, deslocada a discussão da inconstitucionalidade do art. art. 13, da Lei nº 8.620/93, pois, não houve subsunção de fato algum a essa norma no presente crédito.

O Relatório fiscal trouxe provas de direção em comum entre as empresas, portanto, verifica-se a existência de confusão administrativa e patrimonial entre as pessoas jurídicas, com interesse comum no fato gerador, o que autoriza a caracterização de grupo econômico de fato. No caso concreto, restou comprovado de forma inequívoca, pela atuação fiscal, a configuração do referido grupo.

Diante do conjunto probatório constante nos autos e dos argumentos trazidos, entendo correta a decisão da fiscalização e da primeira instância, ficando caracterizada a existência do grupo econômico, devendo manter-se a exclusão.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações relativas à responsabilidade solidária; e na parte conhecida, negar-lhe provimento

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Ferreira Nunes Leite**